



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37316.002860/2006-38
Recurso nº 250.338 Voluntário
Acórdão nº **2803-000.565 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011.
Matéria CP: RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL.
Recorrente CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 01/01/2001

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRITO. VALORES APROVEITADOS EM NOTIFICAÇÃO FISCAL. HOMOLOGAÇÃO DE 'DEBITO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA INSTÂNCIA JULGADORA.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão do pedido de procedência da manifestação de inconformidade e do reconhecimento do direito à restituição. NÃO CONHECENDO do pedido de homologação dos débitos em razão de compensação com suposto indébito, tendo em vista que compensação é ato volitivo e facultativo que prescinde da atuação da autoridade administrativa, devendo o interessado observar a legislação de regência.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Processo nº 37316.002860/2006-38
Acórdão nº **2803-000.565**

S2-TE03
Fl. 155

Relatório

Trata-se no presente processo de Requerimento de Restituição de Retenção de 11% feito pela empresa Construções Civas e Pavimentação Ltda, em 18/05/2006, fls. 01 e 02.

O requerimento foi instruído com os documentos, de fls. 03 a 88.

A Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária – UARP - Piracicaba, em 13/07/2006, juntou os documentos, de fls. 90 a 110, conforme despacho, de fls. 111. Em ato continuo informou que o direito a restituição está prescrito e que a requerente não apresentou os documentos necessários à instrução processual, opinando pelo indeferimento do pedido.

A Chefe da UARP nos uso de suas atribuições indeferiu o pedido de restituição, fls. 111.

O contribuinte foi cientificado desta decisão, em 25/09/2006, pelo, AR, de fls. 124.

A requerente apresentou Recurso Voluntário, as fls. 127 e 128, em 25/10/2006, com razões recursais, as fls. 129 a 136.

As razões recursais são as seguintes.

- Que a empresa foi fiscalizada e teve contra si lançados diversos créditos;
- Que a empresa tinha realizado compensação desses valores em GFIP, mas que a fiscalização desconsiderou todas;
- Que foi em razão disto que a empresa pleiteou a restituição, porém tal solicitação foi indeferida;
- Que o direito a restituição não decaiu, pois a compensação foi informada em GFIP na época própria;
- Que são duas as formas do fisco devolver o que foi cobrado a mais compensação e restituição, que a recorrente optou pela primeira, mas o fisco a desconsiderou, restando a empresa a segunda forma (restituição);
- Que o prazo para o contribuinte requerer a restituição é de 10 anos, pois trata-se de tributo sujeito a homologação e neste caso a tácita ocorre cinco anos a partir do fato gerador, tendo o contribuinte mais cinco a partir daí para exigir seu direito isto é o que pensa o Superior Tribunal de Justiça – STJ;

-
- Que o prazo de cinco anos do artigo 253, do Decreto 3.048/99 é inconstitucional, pois prescrição e decadência só podem ser disciplinadas por lei complementar.
 - Por derradeiro pede: a) total procedência da manifestação de inconformidade; b) reconhecimento do direito a restituição; c) declaração de homologação dos débitos 35.870.906-7, 35.870.907-5, 35.870.909-1, 35.834.328-3, 35.834.330-5, 35.834.331-3, 35.834.337-2 em compensação com o indébito pleiteado.

Os autos foram remetidos ao CRPS, fls. 153.

Por força das Leis 11.457/2007 e 11.941/2009 tal competência é hoje exercida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF/MF.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira

O recurso foi interposto tempestivamente, haja vista que o contribuinte tomou conhecimento da decisão de indeferimento do requerimento, em 25/09/2006, AR, de fls. 124, e apresentou a Petição Recursal, de fls 127 e 128, em 25/10/2006. O depósito recursal era desnecessário, pois não se está discutindo lançamento fiscal.

O requerimento de restituição de retenção foi indeferido em razão da ocorrência da prescrição do direito; falta de apresentação dos documentos necessários à instrução processual, fls. 111, e aproveitamento dos valores retidos na NFLD DEBCAD 35.870.906-7, conforme Relatório de Documentos Apresentados – RDA, de fls. 139 a 142, e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, de fls. 143 a 147, conforme item 7, do despacho, de fls. 148 e 149.

Nos presentes autos trata-se exclusivamente do Requerimento de Restituição de Retenção e nada mais se houve fiscalização e lançamento de créditos estes não estão aqui em discussão. Assim todas as alegações decorrente da fiscalização são impertinentes.

O fato do valor que se pretende restituir ter sido anteriormente informado em GFIP não tem o condão de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para a restituição do valores.

Verificado pelo fisco que a compensação não atende as determinações legais tem este a prerrogativa de glosar tais compensações, parágrafo 9º, do artigo 89. da Lei 8.212/91 c/c o parágrafo 4º, do artigo 251, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99.

O fisco sujeita-se ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da CF/88. Desta forma, não pode ele afastar-se do que determina o artigo 168, I, da Lei 5.172, ou seja, cinco (05) anos a partir do pagamento indevido, uma vez que pelo artigo 156, I o pagamento extingue o crédito tributário.

O artigo 253, do Decreto 3.048/99 apenas repete a prescrição do CTN sobre a matéria, porém com redação diferenciada, mas com o mesmo intuito e os mesmos preceitos.

Posto isto, não há razões para atender ao pleito do contribuinte.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em razão do pedido de procedência da manifestação de inconformidade e do reconhecimento do direito à restituição. NÃO CONHECENDO do pedido de homologação dos débitos em razão de compensação com suposto indébito, tendo em vista que compensação é ato volitivo e facultativo que prescinde da atuação da autoridade administrativa, devendo o interessado observar a legislação de regência.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 10/04/2011 10:45:31.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 10/04/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 11/04/2011 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 10/04/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1019.12033.USHK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DA3B9C3DA99890750431345130EF25FEDF6C106E